



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **PARECER JURÍDICO Nº 03/2022**

**Objeto: Projeto de Lei nº 03/2022**

**Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

**Assunto: Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências**

### **BREVE RELATO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 03/2022, de 07 de janeiro de 2022, que estabelece autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

É o breve relatório.

### **DO ASPECTO JURÍDICO**

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Em relação à iniciativa para a propositura de projetos de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, a atribui ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 47 e 48.

Atendido, portanto, também, o requisito da iniciativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Passa-se, assim, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

A Constituição Federal proíbe expressamente a assunção de despesas ou a assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). Determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional suplementar, no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais) para a manutenção da coleta de resíduos sólidos, referente à Divisão de Meio Ambiente do município, consoante art. 1º do Projeto.

Assim, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

A saber, o art. 2º, do Projeto de Lei, dispõe que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, vinculado aos recursos do Tesouro Municipal.

O art. 3ª, por sua vez, dispõe que os valores do programa e da ação alterados ficarão convalidados no PPA e na LDO vigentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Quanto à deliberação e votação, esta deverá se dar por **maioria simples** e **votação simbólica**, em **turno único**, nos termos regimentais da Câmara.

A Assessoria Contábil da Câmara deverá ser instada a se manifestar oportunamente.

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

## **CONCLUSÃO**

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 10 de janeiro de 2022.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela